



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018831-07.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIAS FERREIRA DA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1018831-07.2022.8.26.0003

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Elias Ferreira da Silva**

Apelado: **Banco Itaucard S/A**

Comarca: **São Paulo - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Claudia Guimarães dos Santos**

Voto nº: **3643**

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Irregularidade na procuração. Ausência de assinatura compatível com documento oficial. Descumprimento de determinação judicial. Não conhecimento do recurso. Providências para apuração de possível litigância predatória.

CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, reconhecendo a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista, com determinação de restituição simples. O autor recorreu pleiteando o reconhecimento da abusividade de todas as cláusulas contratuais impugnadas. **RAZÕES DE DECIDIR:** Ante a divergência apresentada entre a assinatura lançada na procuração e aquela constante na Carteira Nacional de Habilitação do apelante, determinou-se a juntada de novo instrumento de mandato, com firma reconhecida por autenticidade, nos termos de despacho judicial. O prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação da defesa, caracterizando desídia e inviabilizando o conhecimento do recurso. **DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por ELIAS FERREIRA DA SILVA contra a sentença proferida às fls. 82/86, nos autos da ação revisional ajuizada em face do BANCO ITAUCARD S.A., na qual se julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual.

Na sentença o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Considerou válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, do IOF e do

Registro de Contrato. Por outro lado, reconheceu como indevida a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, diante da ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço, e do Seguro Prestamista, por julgar que o consumidor foi compelido na contratação. Determinou a restituição simples dos respectivos valores, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários recíprocos, observado o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Irresignado, ELIAS FERREIRA DA SILVA interpôs recurso de apelação (fls. 89/108), alegando, em síntese, que a sentença merece reforma, pois deveria ter reconhecido a abusividade de todos os encargos e tarifas questionados. Requer a concessão da justiça gratuita. Sustenta: (i) a existência de juros remuneratórios excessivos, em desacordo com as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN; (ii) a ilegalidade da capitalização de juros, com base na Súmula 121 do STF; (iii) a cobrança indevida de IOF sobre valores acrescidos de encargos, o que implicaria majoração indevida do tributo; (iv) a ilegalidade de todas as tarifas e serviços bancários cuja efetiva prestação não foi comprovada nos autos; (v) a existência de venda casada com a contratação do seguro prestamista; e, (vi) a necessidade de repetição do indébito em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da má-fé do réu.

Requeru, ao final, a reforma integral da sentença para reconhecer a nulidade de todas as cobranças impugnadas e a restituição em dobro das quantias pagas indevidamente, além da majoração da verba honorária de sucumbência em seu favor.

A parte apelada foi citada (fl. 77), porém deixou de apresentar contestação (fl. 81), razão pela qual deve ser declarada revel, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, não foram apresentadas contrarrazões.

Ausente o preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso NÃO MERECE SER CONHECIDO.

Com efeito, ao compulsar os autos, constata-se que a assinatura aposta na procuração de fl. 28 apresenta notórias divergências em relação àquela constante na Carteira Nacional de Habilitação juntada à fl. 30. Diante da irregularidade, e no exercício do juízo de admissibilidade recursal, foi determinada, por meio do despacho datado de 11/11/2024, a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de nova procuração com firma reconhecida por autenticidade. Contudo, conforme certidão de fls. 121, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da patrona da parte recorrente.

Em razão da incerteza quanto à regularidade da representação processual e da inércia na adoção das providências determinadas, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não se desconhece a relevância das prerrogativas conferidas aos advogados no exercício da representação processual, mas, no caso em exame, a ausência de regularização oportuna compromete a validade do ato recursal, não restando alternativa senão o não conhecimento da irresignação.

Ressalte-se o teor do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral desta Corte, editado com base nos dados coletados pelo NUMOPEDE que, dentre muitas recomendações, emitiu os seguintes anunciados:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do

conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Nesta senda, constata-se que a determinação judicial foi injustificadamente descumprida, impondo-se, como já assentado, o não conhecimento do recurso, diante da incerteza quanto à ciência inequívoca da parte apelante acerca da existência da presente relação processual.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso.

Diante das irregularidades apresentadas nos autos, com o retorno dos autos à Vara de Origem, deverá o ilustre Magistrado determinar que seja feita a expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE, para apuração da eventual irregularidade na outorga de poderes e para monitoramento de possível atividade de advocacia predatória.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA